



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges**

**PARECER**

**Tomada de Contas Especial n. 862.158**

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

**I RELATÓRIO**

Versam os autos acerca de tomada de contas especial enviada a este Tribunal para julgamento, oriunda de convênio firmado entre a Secretaria de Estado de Assuntos Municipais e o Município de Ipuiúna.

Consta das f. 02/223 a documentação referente à fase interna da presente tomada de contas especial.

A unidade técnica realizou estudo às f. 235/249.

Citado, f. 250/255, o responsável não apresentou manifestação, conforme certidão de f. 257.

O Ministério Público de Contas apresentou requerimento às f. 258/259v.

O relator, fundamentadamente, às f. 261/264, indeferiu o requerimento deste Ministério Público especial, retornando, assim, os autos a este órgão, para parecer conclusivo.

É o relatório. Passo a me manifestar.

**II FUNDAMENTAÇÃO**

**1 Breves considerações acerca do instituto de convênio**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

O convênio é um dos instrumentos de transferência voluntária de recursos do orçamento da União, dos Estados ou dos Municípios – por meio de órgão da Administração Pública Direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista – para demais entes públicos ou entidade privada sem fins lucrativos. Traduz-se em uma forma de viabilizar a execução de programas de governo planejados pelo referidos entes, bem como em auxílio ao desempenho de suas atribuições.

Havendo a celebração do convênio, os entes públicos concedentes comprometem-se a repassar recursos ao ente proponente, cabendo a este promover a execução do objeto definido no acordo, nos termos ajustados. Nesse sentido, no tocante ao objeto do convênio, pode-se tratar da realização de um projeto, atividade, serviço, evento ou de bens.

Além disso, para a legitimação da transferência de recursos para execução descentralizada de um programa do Governo, é necessária a presença de aspectos fundamentais, relativos ao interesse comum entre os partícipes, à mútua cooperação dos partícipes e à descentralização física.

Para celebração de um convênio, a primeira fase existente é a da proposição, seguida das fases da celebração, da execução e da prestação de contas.

Destaca-se ainda que o termo de convênio deve ser elaborado de acordo com as formalidades estabelecidas em ato próprio. Na execução do convênio, tanto na execução física, quanto na financeira, deve ser seguido o planejamento estabelecido no plano de trabalho aprovado, obedecendo ainda as normas legais existentes, relativas à administração orçamentária e financeira. Por fim, deve-se realizar a prestação de contas.

## **2 Do dever de prestar contas**

Prestar contas à sociedade é dever de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos. Assim dispõe o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal de 1988.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Ressalte-se que a prestação de contas é uma resposta à *delegação de gestão* conferida aos responsáveis pelos recursos públicos. Nesse sentido, a prestação de contas, além de representar o cumprimento de um dever legal, é um direito do gestor, pois consiste em um dos melhores mecanismos de transparência da gestão.

Revela-se necessário destacar que o dever de prestar contas é obrigação pessoal do gestor, a quem incumbe o ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos recebidos. Vale notar que tal deve incluir a demonstração da existência de nexo de causalidade entre os recursos públicos recebidos e o que foi executado com o intuito de atingir a finalidade pactuada. Nesse sentido é o entendimento do TCU<sup>1</sup>:

[Recurso de reconsideração. O ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, bem assim o nexo causal entre os gastos e os recursos repassados.]

[VOTO]

13. Não merecem acolhida as razões recursais que pretendem demonstrar a legitimidade das viagens internacionais realizadas por alguns membros do CTNBio. Conforme evidenciado na deliberação original, não havia previsão para gastos dessa espécie no Termo de Concessão e Aceitação de Apoio ao Financiamento de Projeto Científico e Tecnológico. Mais importante, o recorrente não trouxe aos autos documentação capaz de comprovar a existência de solicitação por parte da Secretaria Executiva da CTNBio, bem como de autorização pelo Ministério da Ciência e Tecnologia para as viagens internacionais.

14. Do mesmo modo, considero reprovável, na linha da decisão impugnada, a conduta do recorrente consistente em promover pagamentos antecipados de diárias sem exigir dos beneficiários, de modo temporâneo, os bilhetes de passagens aéreas que pudessem comprovar os gastos informados nos recibos de pagamento. Essa atitude não reflete o dever de cuidado esperado do gestor, de mediano discernimento, incumbido da administração de recursos públicos.

15. Ademais, ainda que se presuma que a sua conduta culposa, por negligência, não lhe tenha permitido tomar conhecimento dos bilhetes, caber-lhe-ia juntar ao processo outro tipo de prova, a exemplo de documento emitido por companhia aérea, apto a comprovar a efetiva realização da viagem em nome de cada um emissores dos recibos de pagamento.

[...]

**17. Não é demais ressaltar que, consoante jurisprudência pacificada no âmbito deste Tribunal, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados, em atenção aos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e 93, do Decreto-lei nº 200/1967,**

18. A respeito do tema, transcrevo trecho do voto da lavra do Exmo. Ministro Adylson Motta, embaixador da Decisão nº 225/2000-TCU-2ª Câmara (TC-929.531/1998-1):

<sup>1</sup> AC-7240-35/12-2 Sessão: 02/10/12 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro AUGUSTO NARDES - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

**"A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: 'Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova'. Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado."**<sup>2</sup> (Grifos nossos)

Importa então ter em consideração que a unidade técnica, em seu estudo de f. 235/249, concluiu o seguinte:

#### 3 Conclusão

Diante do exposto, considerando que **não houve a correta comprovação da regular utilização do recurso para o cumprimento do objeto do convênio**, entende este Órgão Técnico, que o Prefeito à época, Sr. Noé Borges de Moraes, seja citado para que apresente sua defesa/prestação de contas do convênio n. 1538/1997/SEAM/PADEM, nos termos do art. 77, I, da Lei Complementar n. 102/08.

##### 3.1 Irregularidade/Sanção

- Prestação de Contas Irregular devido à falta de comprovação da regular utilização do recurso recebido por meio do convênio 1538/1997.

##### 3.2 Indicação da Consequência do Ato Praticado pelo Responsável

É notória a ausência da prestação de contas do recurso recebido, e, diante das comprovações elencadas em todo o processo, é possível afirmar que o valor repassado não foi aplicado ao convênio n° 1538/1997/SEAM/PADEM. Tal fato é ensejador para configuração de dano ao Erário, de responsabilidade do prefeito à época, Sr. Noé Borges de Moraes, no valor de R\$ 168.060,60 (cento e sessenta e oito mil, sessenta reais e sessenta centavos), atualizados até 30 de junho de 2013 pela Tabela da Contadoria Judicial da Comarca de Belo Horizonte TJMG, com incidência de juros de mora, de acordo com Códigos Civis de 1916 e 2002.

Tendo em vista que o responsável não apresentou defesa e/ou justificativas para afastar as irregularidades apuradas, é de se considerar que tais

---

<sup>2</sup> No mesmo sentido: AC-4059-23/10-1 Sessão: 06/07/10 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria; AC-4242-28/09-1 Sessão: 18/08/09 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria; AC-5345-26/11-2 Sessão: 26/07/11 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro AUGUSTO NARDES - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria; AC-3248-19/09-1 Sessão: 16/06/09 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria; AC-0968-20/08-P Sessão: 28/05/08 Grupo: I Classe: IV Relator: Ministro GUILHERME PALMEIRA - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria; AC-1423-17/08-2 Sessão: 27/05/08 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro RAIMUNDO CARREIRO - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria; AC-4869-27/10-1 Sessão: 03/08/10 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria; AC-3134-21/10-2 Sessão: 22/06/10 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges**

ocorrências, portanto, ensejam não só a irregularidade das contas do responsável, como também o ressarcimento do dano ao erário apurado e a aplicação de multa, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

**III CONCLUSÃO**

Em face do exposto, **OPINA** o Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas em análise, bem como pela aplicação das sanções legais cabíveis, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É o parecer.

Belo Horizonte, 01 de agosto de 2014.

Maria Cecília Borges  
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG